Boletim do Trabalho e Emprego

23

SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

33\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 23

P. 1239-1260

22 · JUNHO · 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos	1241
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro	1241
- PE da alteração salarial ao CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes	1242
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros	1243
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1244
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros	1244
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros 	1245
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalha- dores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga 	1246
 Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros 	1246
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Rectificação 	1247
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial 	1247
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Tra- balhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra 	1249
 CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros — Alteração salarial e outra 	1250
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDHAT) e outros — alteração salarial e outras 	1253
- AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sind. dos Economistas e outros - alteração salarial e outras	1255

	I ag.
- AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto - STCP e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos - FESTRU e outro - Integração em níveis de qualificação	1257
- AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto - STCP e o Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins - SITRA e outro - Integração em níveis de qualificação	1258
 AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto — Integração em níveis de qualificação	1259

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sind. dos Músicos

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição;

Consultados os Governos Regionais dos Açores e da Madeira e tendo em consideração os respectivos pareceres desfavoráveis:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Turismo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte.

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Hotéis do Centro/Sul de Portugal e outras e o Sindicato dos Músicos, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Março de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 3 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Turismo, *José Alfredo Rodrigues Ferraz*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, foram publicadas alterações ao CCT entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outras e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

Considerando que as mencionadas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de empresas do sector de actividade abrangido não filiadas nas associações patronais signatárias que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem

como de profissionais electricistas não inscritos no Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes;

Considerando que, no concelho de Vale de Cambra, do distrito de Aveiro, e nos concelhos de Alvaiázere, Ansião, Figueiró dos Vinhos e Nazaré, do distrito de Leiria, desenvolvem a sua actividade entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos pela convenção, sem que, relativamente às entidades patronais, exista enquadramento associativo:

Considerando que nos referidos concelhos se verifica identidade ou semelhança económica e social com a área abrangida pela citada convenção;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1985, sem que tenha sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e

outras e o Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam nos distritos de Aveiro, Castelo Branco, Coimbra, Guarda e Viseu e, com excepção dos concelhos de Pedrógão Grande e Castanheira de Pêra, no distrito de Leiria a actividade económica abrangida e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao seu serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

2 — Não são objecto da presente extensão as disposições convencionais que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí decorrentes ser satisfeitos em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

PE da alteração salarial ao CCT entre a União das Assoc. Comerciais do Dist. do Porto e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1985, foi publicado um CCT celebrado entre a União das Associações do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido CCT apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores abrangidos pela convenção em causa e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho naquele sector de actividade:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Em*-

prego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a União das Associações Comerciais do Distrito do Porto e outras e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não representadas pelas associações patronais outorgantes que na área do

referido contrato prossigam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 5.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sind. da Actividade Cinematográfica e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1985, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando, ainda, que foram consultadas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Trabalho e Segurança Social e da Cultura, o seguinte:

Artigo 1.°

1 — As disposições do CCT entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e o Sindicato da Actividade Cinematográfica e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1985, são tornadas extensi-

vas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais abrangidas pela convenção não filiados nas associações sindicais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo a nova tabela salarial efeitos a partir de 1 de Novembro de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 6.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no *Jornal Oficial* das Regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Cultura, 12 de Junho de 1985. — O Ministro da Cultura, António Antero Coimbra Martins. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, foi publicada a alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações outorgantes;

Considerando que, na área da sua aplicação, existem entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector económico na área fixada na convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Portalegre

e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pela associação sindical outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1985, devendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em 2 prestações.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 12 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985, foram publicadas as alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da sua aplicação, de entidades patronais do sector económico regulado e trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção aos quais as disposições se não aplicam por não se encontrarem filiados nas associações outorgantes:

Considerando a necessidade de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1985, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes das alterações ao CCT entre a Associação dos Industriais de Tanoaria do Norte e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de

22 de Fevereiro de 1985, são tornadas extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

Artigo 2.°

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1985, devendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos numa única prestação.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 12 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, encontram-se publicadas alterações ao CCT entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas por esta convenção as empresas representadas pela associação outorgante:

Considerando que existem no sector económico regulado na convenção empresas fora da situação atrás descrita por não se encontrarem inscritas na associação signatária;

Considerando a necessidade em conseguir uma justa uniformização das condições de trabalho para todo o sector;

Tendo sido consultadas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1984, e tendo sido devidamente ponderadas as oposições deduzidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, nos termos do artigo 29.°, n.° 1, do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT em vigor para a indústria vidreira, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1984, celebradas entre a Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro, por um lado, e, por outro, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro e outras federações, são tornadas extensivas na área de aplicação da convenção às relações de trabalho existentes entre:

- a) Entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

- 2 Não são abrangidas pelo disposto no número anterior as relações de trabalho entre as empresas inscritas na Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano e os trabalhadores ao seu serviço.
- 3 Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no território do continente, nos termos da lei, produzindo a tabela salarial efeitos retroactivos a partir de 1 de Ju-

nho de 1984, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 8.

2 — A entrada em vigor e a eficácia da presente portaria nos territórios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira ficam dependentes de despacho dos respectivos Governos Regionais a publicar no *Jornal Oficial* daquelas Regiões.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 12 de Junho de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da alteração salarial mencionada em título, nesta data publicada.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector regulado, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao ACT entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do ACT celebrado entre a Companhia de Celulose do Caima, S. A. R. L., e outra e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, por forma a torná-lo aplicável a todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas ao serviço das entidades patronais outorgantes que não se encontrem inscritos nas associações sindicais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1985, a p. 1081, foi publicada uma PE a qual, por lapso e contrariamente ao que o título sugere, não se reporta ao comércio de carnes do distrito de Santarém, mas sim ao comércio de carnes do distrito de Leiria, cuja PE se acha publicada no mesmo Boletim, a p. 1080.

Por conseguinte, procede-se à necessária rectificação, republicando-se a PE da alteração salarial do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém:

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do mesmo distrito.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica as relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais e trabalhadores filiados nas organizações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de empresas e trabalhadores desprovidos de regulamentação colectiva de trabalho actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-Cl/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo único

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do mesmo distrito, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no distrito de Santarém prossigam a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 22 de Maio de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Agostinho Alberto Bento da Silva Abade*.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga — Alteração salarial

Aos 20 dias do mês de Fevereiro de 1985, na sede da Associação Comercial de Braga, realizou-se a primeira reunião de negociação da revisão salarial do CCT para o sector.

Pelas associações estiveram presentes:

Associação Comercial de Barcelos:

Licínio Carlos da Costa dos Santos.

Associação Comercial de Braga:
Rafael José Azevedo Soares Coelho.
Associação Comercial de Famalicão:
António José Moreira da Costa.

Associação Comercial de Guimarães: José Joaquim Silva Guimarães. Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga estiveram presentes:

Adelino Esteves da Silva. Jorge Eduardo de Carvalho Gomes. Luís José Machado de Lemos.

.

Tanto os representantes das associações comerciais como os representantes sindicais estavam credenciados com poderes bastantes para negociar e assinar a presente revisão salarial.

Iniciada a reunião, e depois de explicadas e analisadas a proposta e a contraproposta, não foi difícil chegar-se ao seguinte acordo:

Director de serviços, chefe de escritório,	
chefe de departamento, divisão ou ser-	
viços, contabilista, técnico de contas e	
programador mecanográfico	39 250\$00
Chefe de secção, guarda-livros e tesou-	
reiro	35 000\$00
Primeiro-escriturário, operador de máqui-	
nas de contabilidade de 1.ª, caixa, ope-	
rador mecanográfico, correspondente	
em línguas estrangeiras e secretária de	
direcção	29 900\$00
Segundo-escriturário, operador de máqui-	
nas de contabilidade de 2.a, esteno-	
-dactilógrafo, perfurador-verificador e	
recepcionista de 1. ^a	27 900\$00
Terceiro-escriturário, estagiário de ope-	
rador mecanográfico e recepcionista	
de 2. ^a	25 700\$00
Telefonista	23 800\$00
Cobrador	21 750\$00
Estagiário de perfurador-verificador, es-	
tagiário de operador de máquinas de	
contabilidade	20 500\$00
Contínuo, porteiro, guarda, estagiário e	
dactilógrafo do 2.º ano	19 500\$00
Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano e ser-	
vente de limpeza	17 750\$00
Paquete de 17 anos	14 500\$00
Paquete de 16 anos	12 750\$00
Paquete de 15 anos	10 700\$00
Paquete de 14 anos	9 700\$00

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Pela Associação Comercial de Barcelos:

Licínio Carlos da Costa dos Santos.

Pela Associação Comercial de Braga:

Rafael José Azevedo Soares Coelho.

Pela Associação Comercial de Famalicão:

António José Moreira da Costa.

Pela Associação Comercial de Guimarães:

José Joaquim Silva Guimarães.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga:

Luís José Machado de Lemos. Jorge Eduardo de Carvalho Gomes. Adelino Esteves da Silva.

Anexo

Categorias profissionais	Remunerações
Director de serviços, chefe de escritório, chefe de de- partamento, divisão ou serviços, contabilista, téc- nico de contas e programador mecanográfico	39 250\$00
Chefe de secção, guarda-livros e tesoureiro	35 000\$00
Primeiro-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, caixa, operador mecanográfico, correspondente em línguas estrangeiras e secretária de direcção	29 900\$00
Segundo-escriturário, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, esteno-dactilógrafo, perfurador-verificador e recepcionista de 1.ª	27 900\$00
Terceiro-escriturário, estagiário de operador mecanográfico e recepcionista de 2.ª	25 700\$00
Telefonista	23 800\$00
Cobrador	21 750\$00
Estagiário de perfurador-verificador e estagiário de operador de máquinas de contabilidade	20 500\$00
Contínuo, porteiro, guarda, estagiário e dactilógrafo do 2.º ano	19 500\$00
Estagiário e dactilógrafo do 1.º ano e servente de limpeza	17 750 \$ 00
Paquete de 17 anos	14 500\$00
Paquete de 16 anos	12 750\$00
Paquete de 15 anos	10 700\$00
Paquete de 14 anos	9 700\$00

Depositado em 7 de Junho de 1985, a fl. 34 do livro n.º 4, com o n.º 227/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

1 — Entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico (ANIMEE), por um lado, e as estruturas sindicais outorgantes, por outro, decorreram nos dias 10, 17 e 18 de Abril de 1985, as reuniões referentes à negociação da revisão da tabela salarial do sector de fabricantes de material eléctrico e electrónico.

2 — Acordado o respectivo protocolo, a esta acta anexo e dela fazendo parte integrante, analisadas e discutidas as propostas sindicais e a contraproposta patronal, e após sucessivos e prolongados debates sobre o objecto negocial, foi possível obter o acordo sobre a tabela salarial a produzir efeitos a partir de 1 de Maio de 1985, que se consubstancia nos seguintes termos:

Graus	Salários
03	131 700\$00 110 550\$00 89 150\$00 68 700\$00 59 900\$00 55 600\$00 45 600\$00 43 700\$00 38 500\$00 34 100\$00 32 100\$00 29 800\$00
10	29 050\$00 25 600\$00 22 800\$00 19 700\$00 17 100\$00

3 — Mais foi acordado que o valor do subsídio de refeição, fixado em 100\$, fosse alterado para 125\$, também com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

Lisboa, 19 de Abril de 1985.

Pela ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis:) Eduarda Basílio de Matos.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Joaquim de Oliveira e Castro.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Mário António Magalhães da Silva.

Pelo SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul e pelo SEN — Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul, Sindicato dos Contabilistas e Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 15 de Maio de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distrito de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado deste Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 19 de Abril de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Junho de 1985, a fl. 34 do livro n.º 4, com o n.º 228/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas e outros — Alteração salarial e outra

Entre a Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico (ANIMEE) e as associações sindicais subscritoras, por si e em nome das associações sindicais que representam, celebra-se o seguinte acordo sobre a tabela salarial a produzir efeitos a partir de 1 de Maio de 1985, que se consubstancia nos seguintes termos:

Graus	Salário
03	131 700\$00 110 550\$00 89 150\$00 68 700\$00 59 900\$00 55 600\$00 51 400\$00
4	45 600\$00 43 700\$00 38 500\$00 35 300\$00 34 100\$00 32 100\$00 29 800\$00 29 050\$00
11	25 600\$00 22 800\$00 19 700\$00 17 100\$00

Mais foi acordado que o valor do subsídio de refeição, fixado em 100\$, fosse alterado para 125\$, também com efeitos a partir de 1 de Maio de 1985.

Lisboa, 15 de Maio de 1985.

Pela ANIMEE — Associação Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico:

Jorge do Carmo Simões. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

Fernando Morais.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Construção, Madeiras e Mármores:

Fernando Morais.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo:

Fernando Morais.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações:

(Assinatura ilegível).

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível).

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portural:

Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

Fernando Morais.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

Fernando Morais

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul: Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

*Fernando Morais.**

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Norte: Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Centro: Fernando Morais.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas:

Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada. O Secretariado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 20 de Maio de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 15 de Maio de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos de assinatura do CCTV/FMEE, a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações representa o Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual, seu federado.

Lisboa, 12 de Junho de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços e Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Maio de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 14 de Maio de 1985. O Secretariado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e

Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

do Sul.

Francisco Pereira.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transports Colectivos do Distrito de Lisboa-Tul.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal (CGTP-IN) representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte;

Declaração

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química

Lisboa, 16 de Maio de 1985. — Pelo Secretariado,

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúgica e Metalomecância do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 15 de Maio de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Junho de 1985, a fl. 34 do livro n.º 4, com o n.º 229/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SIND-HAT) e outros — alteração salarial e outras.

O CCT para a indústria hoteleira e similares do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 32, 1.ª série, de 28 de Agosto de 1982, e 23, de 22 de Junho de 1984, passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 1.ª

(Âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal subscritora e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Área)

A área territorial de aplicação do presente contrato define-se pelos distritos de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria e ainda pelo concelho de Vila Nova de Ourém.

Cláusula 4.ª

(Denúncia e revisão)

2 — A tabela salarial constante do anexo I e as cláusulas de incidência pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1985 e vigorarão pelo período de 12 meses.

3	_																•	•							
4	_								•																
5			•								•														
6		•							•							•	•		•			•			
7	_		•	 •			•					•								•					
8			•	 •									•												
9	_		_																						

Cláusula 93.ª

(Retribuições mínimas dos «extras»)

1 — Ao pessoal contratado para os serviços «extras» serão pagas pela entidade patronal as remunerações mínimas seguintes:

Chefe de cozinha — 2500\$; Chefe de mesa — 2200\$; Chefe de barmen — 2200\$;

Chefe de pasteleiro — 2200\$;	
Primeiro-cozinheiro — 2200\$;	
Empregado de mesa e bar — 1900\$;	
Quaisquer outros profissionais — 1850\$	•

2		٠,				•	•	•	•		•	•	•	•	•			•		•	-	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•		
3													•		•	•			•			•						•					
4		•			•									•								•	•		•								•
5		٠.																			•				•	•							
6																								_		_					_	_	_

Cláusula 125.ª

(Direito à alimentação)

1		٠.	•	•	•				•	•				•	•				•	•		•						•	
2	_	٠.																					•						
4		٠.										•												•					
6	_	٠.												•												•	•		
7	_					•					•						•						•						
8	_	٠.																											

- 9 Para todos os efeitos deste contrato, nomeadamente os referidos nesta cláusula, o valor pecuniário da alimentação completa é computado nos seguintes valores:
 - a) Para os estabelecimentos referidos nos n.ºs 1, 2 e 4 desta cláusula — 1700\$ mensais;
 - b) Para os estabelecimentos referidos no n.º 3 desta cláusula — 4000\$ mensais;
 - c) Para os estabelecimentos referidos no n.º 6 — 1150\$ mensais.

Cláusula 130.ª

(Valor pecuniário da alimentação)

1 — As refeições que, excepcionalmente e por conveniência da entidade patronal não possam ser tomadas pelos trabalhadores a quem vinha sendo fornecida a alimentação em espécie serão pagas aos

trabalhdores pelos valores mínimos seguintes (valor das refeições avulsas fornecidas):

- a) Pequeno-almoço 40\$;
- b) Ceia simples 90\$;
- c) Almoço, jantar e ceia completa 170\$.

 $2-\ldots$

Coimbra, 16 de Abril de 1985.

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

Augusto da Silva.

Pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

José Virgínio Pacheco Quental.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Virginio Pacheco Quental.

Pelo SIFOMATE:

Teresa Filomena da Conceição Martins.

ANEXO I Tabela salarial

Niveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo Cl	Grupo D	Grupo E
XIV XIII XII XI X X IX VIII	55 300\$00 42 250\$00 34 200\$00 31 150\$00 30 050\$00 28 700\$00 25 600\$00	49 550\$00 39 900\$00 33 200\$00 30 100\$00 28 900\$00 27 450\$00 25 050\$00 21 800\$00	43 450\$00 37 400\$00 31 850\$00 29 050\$00 27 800\$00 26 350\$00 23 600\$00 20 650\$00	41 150\$00 35 900\$00 31 500\$00 28 500\$00 27 550\$00 25 200\$00 22 550\$00 20 450\$00	35 300\$00 31 950\$00 27 300\$00 24 100\$00 24 050\$00 22 150\$00 20 100\$00 19 250\$00	34 350\$00 30 950\$00 26 450\$00 23 150\$00 23 050\$00 20 700\$00 19 300\$00 18 950\$00
VII VI V IV III II	22 450\$00 20 900\$00 19 650\$00 19 050\$00 18 750\$00 18 500\$00 12 350\$00	21 800\$00 20 400\$00 19 400\$00 18 850\$00 18 500\$00 14 550\$00 11 750\$00	19 800\$00 18 900\$00 18 350\$00 15 750\$00 13 650\$00 11 500\$00	19 400\$00 18 850\$00 18 850\$00 18 350\$00 14 900\$00 13 200\$00 11 200\$00	19 200\$00 19 200\$00 18 600\$00 15 850\$00 14 100\$00 12 650\$00 10 950\$00	18 900\$00 18 900\$00 16 100\$00 14 900\$00 14 100\$00 12 250\$00 10 600\$00

Notas

- 1 Aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos C, C1, D e E aplica-se a tabela salarial do grupo C; aos trabalhadores administrativos das empresas e ou estabelecimentos dos grupos A e B aplicam-se as tabelas dos grupos A e B, respectivamente.
- 2 Aos estabelecimentos de restauração e similares e outros de apoio integrados ou complementares de quaisquer meios de alojamento será observado o grupo salarial aplicável ao correspondente ao estabelecimento hoteleiro, salvo se, em virtude de classificação turística mais elevada, resulte a aplicação do grupo de remuneração superior.
- 3 As categorias profissionais de pasteleiro, constantes da tabela, não abrangem os profissionais das pastelarias e confeitarias com fabrico próprio, salvo se para consumo dos mesmos estabelecimentos.
- 4 As funções efectivamente exercidas que não se enquadrem nas categorias previstas neste contrato são equiparadas àquelas com que tenham mais afinidade e ou cuja definição de funções mais se lhe aproxime, sendo os trabalhadores, para efeitos de remuneração, igualados ao nível respectivo.

a) O estágio para escriturário terá a duração de 3 anos independentemente da idade do trabalhador no acto de admissão; b) Os escriturários de 3.ª e 2.ª ingressam automaticamente na categoria profissional imediata, logo que completem 3 anos de permanência naquelas categorias.

Declaração

5:

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa a seguinte associação sindical:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 6 de Março de 1985. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Junho de 1985, a fl. 34 do livro n.º 4, com o n.º 231/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa Rádio Marconi e o Sind. dos Economistas e outros — alteração salarial e outras

Entre a administração da CPRM, por um lado, e o Sindicato dos Economistas, Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul e Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, por outro, foram acordadas as seguintes alterações ao AE a seguir indicadas:

1 — Os n.ºs 1 e 2 da cláusula 4.ª passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 4.ª

- 1 Por denúncia entende-se o pedido de revisão acompanhado da proposta fundamentada nos termos da lei.
- 2 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos.
- 2 A alínea c) do n.º 1 da cláusula 8.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 8.ª

c) Diminuir a retribuição dos trabalhadores, salvo nos casos previstos neste AE ou na

3 — O n.º 2 da cláusula 61.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 61.ª

- 2 Sempre que o trabalhador se desloque para fora da sua localidade habitual de trabalho por transferência temporária ou grande deslocação a CPRM segurará este trabalhador com um seguro de viagem (risco de morte, invalidez permanente), devendo tal seguro ser equivalente a 10 anos da sua retribuição anual, calculada na base dos 14 meses, à data da transferência ou deslocação com um limite mínimo de 5350 contos e ter a duração igual ao tempo que demorar a dita transferência temporária ou grande deslocação.
- 4 A alínea b) do n.º 2 da cláusula 78.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 78.ª

	•	• •	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2	_	- ,	 •	•			•	•	•		•				•			•							•											

- b) Por luto, durante os períodos com a duração a seguir indicada:
 - Até 5 dias consecutivos por falecimento de:
 - Cônjuge, não separado de pessoas e bens:
 - Pais e sogros, filhos, noras, genros, enteados, padrastos e madrastas.
 - Até 2 dias consecutivos por falecimento de:
 - Avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, tios, cunhados e ainda por falecimento de pessoa que viva em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.
- 5 Foi acordado eliminar a cláusula 100.ª
- 6 A alínea b) do n.º 4 da cláusula 121.ª passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula 121.ª

			•		•				•			•	•	•	•	•			•	•														•			
ļ	-	-																																			•
	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•		•	•	•		•		•	•	•		٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠

- b) Com vista a proporcionar melhores condições económicas a CPRM concederá ainda:
 - Aos trabalhadores que frequentem cursos não oficiais que a empresa repute de interesse para a sua formação dentro da sua carreira profissional, desde que o pagamento desses cursos não compreenda o fornecimento dos necessários elementos de estudo uma anuidade de 1120\$ por cada ano de curso;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 5.º e 6.º anos do ensino unificado ou equivalente (ciclo preparatório), o máximo de 2 anuidades de 3300\$ cada uma, para o conjunto destes 2 anos;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 7.°, 8.° e 9.° anos do ensino unificado ou equivalente (curso geral), o máximo de 4 anuidades de 4350\$ cada uma, para o conjunto destes 3 anos;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 10.º e o 11.º anos do ensino unificado ou equivalente (curso complementar), o máximo de 3 anuidades de 5400\$ cada uma, para o conjunto destes 2 anos;
 - Aos trabalhadores que frequentem o 12.º ano do ensino unificado ou equi-

valente, o máximo de 2 anuidades de 5400\$ cada uma;

Aos trabalhadores que frequentem o ensino superior, o máximo de 2 anuidades de 7500\$ cada uma, por cada um dos anos do curso.

7 — Os anexos III, IV, V e VI passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Subsídios de boletineiros e de estação

1 — Os distribuidores não motociclistas terão direito a um subsídio para reparação de bicicleta de 110\$ diários, nos dias em que prestem serviço utilizando a bicicleta.

2:

 a) Considerando os ónus e usuras sociais dos trabalhadores colocados nas estações, será atribuído um subsídio de estação com os seguintes montantes:

Vendas Novas, Sintra, Sesimbra, Funchal, Ponta Delgada e Burgau — 3400\$;

Carnaxide e Alfragide — 1000\$;

- b) No caso de, durante a vigência deste acordo, vierem a ser criadas novas estações, os respectivos subsídios de estação serão fixados por acordo entre a empresa e a CISE;
- c) Estes subsídios manter-se-ão durante o período de férias, doença ou ausência por motivo de serviço. Cessarão logo que o trabalhador cesse as suas funções na estação, passando a ter o subsídio em vigor para a estação onde for colocado, se for colocado nalguma estação onde vigore tal subsídio.
- 3 Os boletineiros ciclistas em serviço em Ponta Delgada têm direito, mensalmente, a um subsídio equivalente ao custo de 30 l de gasolina super.

ANEXO IV

Diuturnidades

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a uma diuturnidade de 1550\$ por cada 5 anos de serviço prestado na empresa com o limite máximo de 5 diuturnidades.

2 — As diuturnidades vencem-se no primeiro dia do mês seguinte àquele em que o trabalhador complete cada período de 5 anos de tempo de serviço prestado à Empresa, contado nos termos previstos no AE.

ANEXO V

Ajudas de custo

1 — As ajudas de custo a abonar serão as seguintes:

	Portugal	Macau e estrangeiro
Tabela i do anexo vi do AE	3 900\$00	6 250\$00
Tabela ii do anexo vi do AE	4 250\$00	7 150 \$ 00

- 2 Quando a deslocação seja feita de Portugal para o estrangeiro, o câmbio será feito em função do que vigorar no primeiro dia útil de 1982.
- 3 A ajuda de custo a pagar será sempre a referente ao lugar do destino da deslocação. Caso não haja em Portugal cotação oficial da moeda do lugar de destino da deslocação, a moeda a considerar para efeito de câmbio será o dólar americano.
- 4 As deslocações por tempo igual ou inferior a 4 horas não dão direito ao abono de ajudas de custo, mas sim ao pagamento das despesas efectuadas.
- 5 Pelas deslocações em que a saída do local habitual do trabalhador e a entrada se observem dentro de um período de 24 horas abonar-se-ão as percentagens seguintes:

Duração da deslocação:

Mais de 4 horas até 12 horas — 35%; Mais de 12 horas, sem dormida — 60%; Mais de 12 horas, com dormida — 100%.

- 6 Quando se desloquem conjuntamente 2 ou mais trabalhadores, serão abonados a todos ajudas de custo iguais às do que as tiver mais elevadas.
- 7 O deslocado tem sempre possibilidade de optar pelo pagamento integral da ajuda de custo ou pelo pagamento de 60% desse valor, sendo a despesa do hotel a marcar pela empresa (dormida e pequeno-almoço) paga pela Companhia.

Os trabalhadores deslocados em serviço ao estrangeiro poderão igualmente optar por uma ajuda de custo de 60% se o país para onde se deslocarem lhes fornecer alojamento (dormida e pequeno-almoço) ou pela ajuda de custo total, caso os referidos trabalhadores prescindam daquele alojamento.

- 8 Sempre que das características da deslocação ao estrangeiro resulte para o empregado o pagamento integral das despesas de estada, a Companhia abonará um valor de 30% da ajuda de custo que lhe corresponderá.
- 9 O transporte marítimo ou ferroviário será em 1.ª classe e o transporte aéreo será em turística.

ANEXO VI

Tabelas salariais

TABELA I

Tabela geral

Graus	I	11	III	IV	V	Vi	VII	VIII
Escalões: 1.º	33 830\$00	40 600 \$ 00 42 930 \$ 00	45 510 \$ 00 46 130 \$ 00	47 360\$00 47 850\$00	48 830 \$ 00 49 450 \$ 00	50 680 \$ 00 51 290 \$ 00	52 520\$00 53 260\$00	55 350\$00 56 340\$00
3.° 4.° 5.° 6.°	41 330\$00 43 790\$00	44 280\$00 45 510\$00 46 130\$00 47 360\$00	46 860\$00 47 360\$00 47 850\$00 48 830\$00	48 340\$00 48 830\$00 49 450\$00 50 680\$00	50 060\$00 50 680\$00 51 290\$00 52 770\$00	51 900\$00 52 520\$00 53 260\$00 55 350\$00	54 240\$00 55 350\$00 56 340\$00 58 300\$00	57 440\$00 58 550\$00 59 660\$00 61 500\$00

TABELA II

Chefias e quadros

A	136 600\$00
B	126 700\$00
<u>C</u>	120 600\$00
<u>D</u>	113 200\$00
<u>E</u>	105 200\$00
<u>F</u>	96 600\$00
<u>G</u>	86 800\$00
<u>H</u>	81 200\$00
<u>I</u>	76 300 \$ 00
<u></u>	72 600\$00
K	68 300\$00

Lisboa, 8 de Fevereiro de 1985.

Pela Companhia Portuguesa Rádio Marconi:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Economistas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 11 de Junho de 1985, a fl. 34 do livro n.º 4, com o n.º 230/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e a Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1984:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Coordenador de serviços administrativos. Chefe de sector administrativo. 2.2 — Técnicos da produção e outros:

Coordenador de produção industrial. Coordenador de serviços de rede.

Enfermeiro-chefe.

Inspector-coordenador.

Chefe de controle de qualidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Desenhador-coordenador.

Chefe de secção de organização e métodos.

Chefe de tipografia. Chefe de mecânicos.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Operador psicotécnico. Secretário administrativo. Técnico de segurança-coordenador. Assistente técnico. Técnico de segurança.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos: Instrutor de processo.

5.3 — Produção:

Rectificador mecânico. Técnico de equipamento. Técnico de subestações.

5.4 — Outros:

Encarregado de limpeza (lavandaria). Recepcionista-arquivista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Montador de postes.

A — Categorias de estágio e ou aprendizagem:

Operador psicotécnico estagiário. Programador estagiário.

AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e o Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins — SITRA e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto--Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego. 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1984:

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Coordenador de serviços administrativos. Chefe de sector administrativo.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Coordenador de produção industrial.

Coordenador de serviços de rede.

Enfermeiro-chefe.

Inspector-coordenador.

Chefe de controle de qualidade.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

> Desenhador-coordenador. Chefe de secção de organização e métodos.

Chefe de tipografia. Chefe de mecânicos.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Operador psicotécnico. Secretário administrativo. Técnico de segurança-coordenador. Assistente técnico. Técnico de segurança.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos: Instrutor de processo.

5.3 — Produção:

Rectificador mecânico. Técnico de equipamento. Técnico de subestações.

5.4 — Outros:

Encarregado de limpeza (lavandaria). Recepcionista-arquivista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.2 Produção:

Montador de postes.

A — Categorias de estágio e ou aprendizagem:

Operador psicotécnico estagiário. Programador estagiário.

AE entre o Serviço de Transportes Colectivos do Porto — STCP e o Sind. do Pessoal do Serviço de Transportes Colectivos do Porto — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1984:

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Coordenador de serviços administrativos. Chefe de sector administrativo.

2.2 — Técnicos da produção e outros: Coordenador de produção industrial. Coordenador de serviços de rede. Enfermeiro-chefe. Inspector-coordenador. Chefe de controle de qualidade. 3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Desenhador-coordenador.

Chefe de secção de organização e métodos.

Chefe de tipografia.

Chefe de mecânicos.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Operador psicotécnico. Secretário administrativo. Técnico de segurança-coordenador. Assistente técnico. Técnico de segurança.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Instrutor de processo.

5.3 — Produção:

Rectificador mecânico. Técnico de equipamento. Técnico de subestações.

5.4 — Outros:

Encarregado de limpeza (lavandaria). Recepcionista-arquivista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.2 Produção:

Montador de postes.

A — Categorias de estágio e ou aprendizagem:

Operador psicotécnico estagiário. Programador estagiário.